



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02273/09

Município de Lagoa. Exercício de 2008. **Inspeção em obras. Obras custeadas com recursos Municipais, Estaduais e Federais.** Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. **Obras custeadas com recursos Municipais e Estaduais.** Julgamento irregular das obras de construção de sistema de abastecimento d'água e quadra de esportes. Imputação de débito ao Prefeito e representantes legais da empresas contratadas Assinação de prazo para encaminhamento dos ART reclamados pela Auditoria. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 100/2010

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado, com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo, durante o exercício de 2008.

O órgão de instrução, após realização de inspeção, produziu o relatório de fls. 233/248 através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 612.599,52¹.

Após análise de defesa, a Auditoria apresentou relatório (fl. 413/418) com as seguintes constatações:

- a) Inexecução do serviço constante da planilha orçamentária² – Perdas e ganhos corrigidas - item 6.5 – refletor com lâmpadas de 400W da quadra de esportes no valor de R\$ 3.142,72 e, bem assim, de itens da 2ª e 3ª medição do serviço de construção de sistema de abastecimento d'água³ no valor total de R\$ 6.299,99. (rel. fl. 238/240 e fl. 413/14, item 2.1)

1

Discriminação	Despesa paga no exercício	Recurso Federal	Recurso Estadual	Recurso Municipal
Construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto	34.521,86	X		
Drenagem e pavimentação em várias avenidas	95.111,78			X
Drenagem e pavimentação em várias avenidas	12.583,53			X
Serviços de recuperação do mini campo e da quadra de esportes	38.742,35			X
Construção de um matadouro público na sede do município	180.000,00			X
Sistema de abastecimento d'água	104.370,00			X
Subtotal	465.329,52			X
Total pago no exerc. até o mês de outubro	612.599,52			X
Total				

² Vide fls. 107

³

Medição	Excesso – R\$	Rel. fl.
2ª	2.576,66	414
3ª	3.723,33	415
Total	6.299,99	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02273/09

Respeitante a irregularidade tocante a refletores, por entender de ser de extrema importância, transcrevo o seguinte trecho:

“Merece atenção uma prática comumente adotada por diversos dos jurisdicionados desta Corte em processos de análise de obras de engenharia. Repetidas vezes, na oportunidade de defesa, são trazidos aos autos supostos boletins de medições, divergentes daqueles inicialmente apresentados à Auditoria, dos quais são suprimidos itens apontados nos relatórios iniciais como irregulares, sendo a despesa daquele serviço diluída em outros itens da planilha, graças à facilidade de manipulação de tais documentos. Lembramos que os boletins de medições são documentos indispensáveis para a regular liquidação das despesas com obras públicas, os quais comprovam a efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64.

Esta prática, ao nosso ver, também foi adotado neste processo. Às fls. 349/350 consta um suposto 3º boletim de medição no qual não mais encontramos como executado o item 6.5 (Refletor com Lâmpadas de 400W), exatamente aquele em que foi constatada irregularidade. Tal documento, inclusive diverge das alegações do Prefeito, o qual informa que os itens (lâmpadas e refletores) encontram-se no estoque e seriam devidamente instalados.”

- b) Ausência dos termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do mini-campo e da quadra de esportes.
- c) Não fornecimento do **1º boletim** de medição da obra de construção de sistema de abastecimento d'água, que ensejou o pagamento da importância de R\$ 24.370,00, imprescindível para avaliação dos serviços efetivamente prestados e pagos.

Foram os autos encaminhados ao órgão Ministerial que, se manifestou, diante do excesso de despesas e ausência de documentos, pela imputação do débito e aplicação de multa.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe, inclusive ao representante da construtora Polyefe, responsável pela execução da obra.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual sobressai ter o então Prefeito Municipal de Lagoa deixado de apresentar termos de recebimento de diversas obras e ter provocado inequívoco prejuízo ao erário, na medida em que deixou de apresentar o 1º Boletim de Medição da obra de construção de Sistema de Abastecimento d'Água, de modo a viabilizar a Auditoria a avaliação dos serviços efetivamente prestados e pagos e, bem assim, deixou de comprovar a instalação de lâmpadas e refletores da quadra de esportes.

Não se deve perder de vista que relativamente ao 2º e 3º Boletim da obra de construção de Sistema de Abastecimento d'Água foi constatado excesso, como apontado linhas atrás.

No que diz respeito às mencionadas obras, afora a responsabilidade da autoridade competente, entendo subsistir a responsabilidade solidária também do contratado, no caso as empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02273/09

ACNR Construções Ltda. (sistema de abastecimento d'água) e Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda. (quadra de esportes) pela fiel comprovação da execução dos contratos.

Com efeito, a lei Orgânica desta Corte em seu art. 5º, inciso IX, dispõe, que a jurisdição deste Tribunal abrange “as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei⁴, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário”.

Ademais, esta mesma lei em seu art. 16, inciso III⁵, § 2º, letra “b” também prevê, que o Tribunal ao julgar irregulares as contas, fixará responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX”.

Aliás, em hipótese similar, impede trazer à colação, decisão digna de nota, do Tribunal de Contas da União (TCU), proferida nos autos do processo 250.258/1998-6 - Tomada de Contas Especial. Convênio MAS. Prefeitura de Baixa Grande BA, Acórdão 518/2003 da primeira Câmara, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

Tomada de Contas Especial. Convênio. MAS. Prefeitura Municipal de Baixa Grande BA. Inexecução do objeto pactuado. Responsabilidade solidária da empresa de construção civil. Alegações do ex-prefeito rejeitadas. Representante da empresa revel. Contas irregulares. Débito solidário. Remessa de cópia ao MPU.

No mesmo julgado, colhe-se do voto do Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça o seguinte:

“As alegações de defesa do responsável não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que a obra do canal não foi executada, conforme verificado em inspeção in loco realizada por servidora do extinto Ministério do Bem-Estar Social.

2. Além disso, a realização de pagamentos à contratada logo após a liberação dos recursos, sem que a obra fosse executada, configura ato de gestão ilegítimo, causador de dano ao erário, e a caracterização da hipótese contida no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92.

3. Ante a gravidade dessas ocorrências, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, com a condenação ao pagamento de débito solidariamente com o representante legal da empresa.”

⁴ LOTCE/PB – Art. 1º: Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

⁵ Art. 16 – As contas serão julgadas:

(...)

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02273/09

Feitas essas considerações e, na esteira das manifestações da Auditoria e órgão Ministerial, na supracitada decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, sou porque esta Câmara, com arrimo no art 71, inciso I da CE⁶:

a) Julgue irregulares as despesas com obras de construção de Sistema de abastecimento d'Água e quadra de esportes realizadas no Município de Lagoa, durante o exercício de 2008, custeadas com recursos municipais.

b) **Responsabilize solidariamente** o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e a empresa ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao pagamento da quantia de R\$ 24.370,00, correspondente a despesa com a 1ª medição do sistema de abastecimento d'Água;

c) **Responsabilize solidariamente** o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e, bem assim, a construtora Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ: /08.438.654/0001-03), na pessoa do seu representante legal, Sr. Felipe Thomas Lopes Rodrigues, ao pagamento da importância de R\$ 3.142,72, referente aos serviços não realizados na recuperação da quadra de esportes.

c) **Responsabilize solidariamente**, o Prefeito, Sr. José de Oliveira Melo e a empresa ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado ao pagamento da importância de R\$ 6.299,99 por serviços não realizados na construção de sistema de abastecimento d'água, correspondentes ao 2º e 3º boletins de medição.

d) Assine o prazo de trinta dias (30) dias, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador da despesas e aos supramencionados representantes legais das empresas, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

d1) efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

d2) encaminhar os termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do mini-campo e da quadra de esportes, sob pena de multa.

e) Determine a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame.

f) Expeça-se comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie;

h) Recomende ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas com obras os problemas constatados na sua execução relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

⁶ CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02273/09

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 02273/09 formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município de Lagoa, para fins de avaliação das obras custeadas com recursos municipais, realizadas durante o exercício de 2008, emitiu relatório apontando diversas impropriedades;

CONSIDERANDO que a prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de Lagoa do aludido exercício ainda não foi examinada por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar irregulares as despesas com obras de construção de Sistema de abastecimento d'Água e quadra de esportes realizadas no Município de Lagoa, durante o exercício de 2008, custeadas com recursos municipais.

2) **Responsabilizar solidariamente** o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e a empresa ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao pagamento da quantia de R\$ 24.370,00, correspondente a despesa com a 1ª medição do sistema de abastecimento d'Água;

3) **Responsabilizar solidariamente** o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e, bem assim, a construtora Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ: /08.438.654/0001-03), na pessoa do seu representante legal, Sr. Felipe Thomas Lopes Rodrigues, ao pagamento da importância de R\$ 3.142,72, referente aos serviços não realizados na recuperação da quadra de esportes.

4) **Responsabilizar solidariamente**, o Prefeito, Sr. José de Oliveira Melo e a empresa ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado ao pagamento da importância de R\$ 6.299,99 por serviços não realizados na construção de sistema de abastecimento d'água, correspondentes ao 2º e 3º boletins de medição.

5) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas e aos representantes legais das empresas ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29) e Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda, Sr. José de Anchieta da Silva Calado e Felipe Thomas Lopes Rodrigues, respectivamente, para Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

6) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas, para encaminhar os **termos de recebimento das seguintes obras**: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do mini-campo e da quadra de esportes, sob pena de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02273/09

7) Determinar a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame.

8) Determinar a expedição de comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie;

9) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas com obras os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2010.

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

fui presente:

Representante do Ministério Público